

**PARECER Nº 039/2018 - PGM.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO -  
CHAMAMENTO PÚBLICO - RECURSO  
ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE  
DOCUMENTAÇÃO.**

Vem a esta Procuradoria para análise e parecer matéria oriunda da Comissão de Licitação, pertinente ao Processo de Chamada Pública nº 2703.01/2018-FME, sobre o Recurso interposto pela Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru.

Afirma a Recorrente, em suas argumentações recursais que, o procedimento licitatório em tela, está eivado de vícios desde a sua origem, tendo em vista que existia uma ligação de pessoalidade entre o presidente da Comissão de Licitação e os representantes de uma das Licitantes declarada vencedora.

Afirma ainda a recorrente que o Presidente da Comissão de Licitação confessou durante a sessão que determinadas pessoas ligadas à Licitante vencedora o haviam ajudado a elaborar o Edital de Convocação.

Por fim, requer a recorrente a revogação do certame em tela sob o argumento de grave perturbação de Interesse Público, ante a interferência de Agentes Privados, e interessados na Licitação.

É o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, impõe-se de imediato a análise comprobatória das argumentações recursais expendidas acima ora ditadas pelo autor. Isso exposto, não foi trazido aos autos qualquer apontamento probatório capaz de esclarecer as controversas arguidas na peça recursal.

É certo que, mesmo tendo havido, hipoteticamente, deslize administrativo ou prevaricação do Agente Público em citação, não há como se justificar tal alegativa por falta de provas verossímeis capazes de justificar o parecer favorável a inconformada recorrente.



A título de ilustração, deve-se acrescentar que meras conjecturas ou até mesmo afirmações contundentes não são suficientes para sustentar ou provar as argumentações de recursos.

Ademais, vê-se nas peças que acompanham o feito sob exame, a foto de um CD e, inexplicavelmente, nada se tem a constatar de conteúdo no mesmo; devendo tratar-se de mera ilustração.

Assim, entende esta Procuradoria pelo não recebimento do recurso em apreço, tendo em vista as argumentações supra.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Paracuru - CE, 11 de maio de 2018.



**J. Cleiton Viana**

**Procurador G. do Município**



**Ana Maria Duarte**  
OAB/CE 35.439  
**Assessora Jurídica**